**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 341/16.**

**PROCESSO Nº 714/16.**

**PLL Nº 62/16.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que proíbe a entrega de material publicitário não endereçado no domicílio do destinatário, por via postal ou por distribuição direta, sempre que a sua oposição seja reconhecível no ato de entrega, por meio de aviso afixado no local destinado à recepção de correspondência.

## Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local.

A Carta Estadual declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa em matérias interesse local (artigo 13).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade e consumo de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

A Lei Orgânica define a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de junho de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594